

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 007.421/2006-3 [Apenso: TC 018.520/2004-3]

Natureza: Acompanhamento – exercício 2005.

Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro.

Responsáveis: Ana Luíza de Melo Pinheiro (016.740.627-29); Andre Gustavo Richer (009.749.867-04); Christiane Paquelet (094.738.297-60); Eduardo Blumen (071.948.747-17); Paulo Sergio Oliveira da Rocha (043.788.067-20); Sérgio Vieira da Costa Lobo (031.537.467-53).

Interessado: Comitê Olímpico Brasileiro (34.117.366/0001-67).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. IN TCU Nº 48/2004. LEI Nº 9.615/1998. LEI Nº 10.264/2001. DECRETO Nº 5.139/2004. DETERMINAÇÕES. APURAÇÃO DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS JUSTIFICATIVAS SOLICITADAS. DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento da gestão dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro por força da Lei Agnelo Piva (Lei 10.264/2001), referentes ao exercício de 2005.

2. O processo foi apreciado na Sessão Plenária de 8/12/2010, na qual o Tribunal prolatou o Acórdão nº 3.393/2010 – Plenário, a seguir transcrito:

9.1 acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Sérgio Vieira da Costa Lobo (CPF nº 031.537.467-53); Christiane Paquelet (CPF nº 094.738.297-60), Ana Luiza de Melo Pinheiro (CPF nº 016.740.627-29), Paulo Sérgio da Rocha (CPF nº 043.788.067-20), Eduardo Blumen (CPF nº 071.948.747-17) e André Gustavo Richer (CPF nº 009.749.867-04);

9.2. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.2.1. observe os princípios gerais da Administração Pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 5.139/2004, bem assim os da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, abstendo-se de incluir em processos licitatórios regras restritivas que frustrem o caráter competitivo, como observado na Concorrência Conjunta COB/CO-Rio nº 01/2005;

9.2.2. abstenha-se de licitar serviços sem a definição clara da demanda a ser atendida, a exemplo da Concorrência Conjunta COB/CO-Rio nº 01/2005, que estabelecia em seu Edital a possibilidade de contemplar, ou não, os serviços necessários à realização dos Jogos Pan-americanos Rio/2007, em atenção aos princípios da publicidade, da eficiência e demais consignados no art. 4º do Decreto nº 5.139/2004;

9.2.3. revise seu normativo de licitações e contratos, de forma a estabelecer dispositivo com vedação de fracionamento de despesa;

9.2.4. amplie os meios de divulgação dos editais convocatórios das licitações, de maneira proporcional à materialidade do contrato, de maneira a promover a participação do maior número possível de licitantes;

9.2.5. defina os limites para as despesas realizadas com as suas atividades de manutenção, bem como aqueles específicos para as despesas com diárias e passagens realizadas diretamente ou por suas entidades filiadas;

9.2.6. efetue o levantamento de todas as faturas pagas no âmbito do contrato celebrado com a empresa Tamoyo Internacional Agência de Viagens, desde o início de sua vigência (27/01/2005), a fim de verificar se foi concedido o desconto de 6%, de acordo com a Cláusula Quarta do termo contratual, e, caso necessário, adote as providências para o devido ressarcimento dos valores;

9.2.7. abstenha-se de pagar serviços não previstos em objeto contratual com recursos oriundos das Leis nº 9.615/1998 e nº 10.264/2001;

9.2.8. ao elaborar seus próximos Planos Estratégicos de Aplicação de Recursos e programações orçamentárias, implemente as seguintes medidas:

9.2.8.1. discrimine as metas referentes a todas as ações desenvolvidas ou custeadas pelo COB;

9.2.8.2. crie indicadores de desempenho para as ações programadas;

9.2.8.3. detalhe os critérios adotados para a descentralização dos recursos;

9.2.8.4. programe a utilização dos recursos destinados ao treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

9.2.9. abstenha-se de realizar despesas que não tenham correlação com o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.139/2004;

9.2.10. inclua em seu Manual de Gestão de Compras e Contratações a obrigatoriedade de uso da modalidade pregão para licitações de compras e serviços comuns;

9.3. recomendar ao Comitê Olímpico Brasileiro, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. atualize sua página extranet criada para disponibilizar informações ao TCU, de forma a contemplar os seguintes dados, conforme Decisão Normativa nº 69 deste TCU:

9.3.1.1. no item “Informações Gerais”:

9.3.1.1.1. permita o acesso ao link “demonstrações financeiras” referentes às confederações de boliche, desportos no gelo, caratê e lutas associadas;

9.3.1.1.2. informe os dados gerais relativos às confederações de boliche e caratê;

9.3.1.2. no item “Despesas Diretas”:

9.3.1.2.1. informe as datas de início e término dos projetos;

9.3.1.2.2. descreva resumidamente os projetos/programas;

9.3.1.2.3. informe os valores e percentuais da distribuição do montante por item de vinculação, nos termos do art. 56, II, § 3º da Lei nº 9.615/1998;

9.3.1.2.4. promova os ajustes com relação à natureza dos projetos (geral, escolar ou universitário);

9.3.1.2.5. informe as outras fontes de recursos que suportam os programas/projetos;

9.3.1.2.6. informe a situação dos projetos (vigente ou encerrado);

9.3.1.2.7. informe os valores totais aplicados, nos termos do art. 12, IV do Decreto nº 5.139/2004;

9.3.1.3. no item “Despesas Indiretas”:

9.3.1.3.1. descreva detalhadamente os projetos;

9.3.1.3.2. promova ajuste a fim de que o parâmetro de seleção da prestação de contas possa ser utilizado independentemente da vinculação à entidade correspondente;

9.3.1.4. no item “Movimentações Financeiras”:

9.3.1.4.1. informe todos os números de CPF e CNPJ dos favorecidos pelas movimentações financeiras realizadas pelo COB;

9.3.1.4.2. promova os ajustes com relação à identificação dos convênios correspondentes às movimentações financeiras;

9.3.1.5. no item “Procedimentos Licitatórios”:

9.3.1.5.1. crie campo ‘identificação da licitação’ na página geral relacionada às licitações e permita a possibilidade de seleção da licitação por sua identificação;

9.3.1.5.2. ajuste as informações sobre a modalidade de licitação informada na página geral com as informações constantes da página específica de cada licitação;

9.3.1.5.3. permita acesso ao edital e ao contrato decorrente da licitação por meio de vínculo de hipertexto;

9.3.1.6. no item “Contratos”:

9.3.1.6.1. informe o código da licitação que originou o contrato;

9.3.1.6.2. informe o fundamento legal para dispensa ou inexigibilidade da licitação;

9.3.1.6.3. permita acesso ao contrato e aditivos, por meio de vínculos de hipertexto;

9.3.1.7. no item “Processo de apuração de débito”:

9.3.1.7.1. informe a relação dos responsáveis;

9.3.1.7.2. especifique a identificação do convênio e do programa/projeto relacionada ao débito;

9.3.1.7.3. informe a data de encaminhamento à Secretaria Federal de Controle;

9.3.1.8. no item “Normativos”, permita o acesso que possibilite consulta aos atos;

9.4. determinar à 6ª Secex que:

9.4.1. adote as providências para a identificação dos responsáveis pelos gastos a seguir discriminados, descritos nestes autos pela Secretaria Federal de Controle:

9.4.1.1. pagamento de curso de especialização (Master of Business Administration (MBA)) na área de saúde para o Sr. João Alves Granjeiro Neto, no valor total de R\$ 23.909,60 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos), tendo em vista que, de acordo com informação da CGU, o conteúdo programático do curso não contemplou medicina esportiva;

9.4.1.2. pagamentos de aluguéis residenciais nos valores mensais de:

a) R\$ 2.285,20 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) acrescido de condomínio no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

a) R\$ 2.015,95 (dois mil e quinze reais e noventa e cinco centavos), acrescido de condomínio no valor de R\$ 807,36 (oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos);

3) R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais);

9.4.2. promova, de acordo com a forma e os prazos regimentais, a citação dos responsáveis pelos possíveis débitos descritos no subitem 9.4.1. retro, para que informem a esta Corte acerca de tais gastos, quantificando-os e justificando-os ou recolhendo-os à conta específica do Tesouro Nacional, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, da IN TCU nº 48/2004;

9.4.3. por ocasião das citações determinadas no subitem 9.4.2. retro, encaminhe cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.5. determinar à Secretaria Federal de Controle, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que na próxima auditoria realizada junto ao COB, acompanhe e avalie a implementação das medidas determinadas no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. encaminhar aos Srs. Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, Procurador da República no Distrito Federal, e Edson Abdon Peixoto Filho, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, cópia das instruções de fls. e 136/160, bem como deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o embasam. (grifei)

3. Nesta fase, a Secex-6 analisa o cumprimento da determinação constante do item 9.4 do Acórdão 3.393/2010 – TCU – Plenário. A unidade técnica expediu o Ofício nº 672/2012 – TCU/SECEx-6, de 15/5/2012, por meio do qual diligenciou o COB para que encaminhasse a relação dos responsáveis que

autorizaram os gastos descritos nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Acórdão nº 3.393/2010– Plenário, bem como que enviasse os comprovantes de recolhimento dessas despesas (peça 57).

4. O comitê respondeu a diligência em 15/6/2012, mediante o Ofício nº 1.025/2012/AGR/APT, no qual apresentou as informações requeridas (p. 1-3, peça 59), além de encaminhar a documentação comprobatória solicitada (p. 4-87, peça 59).

5. Transcrevo a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secex-6 (peça 60), na qual são analisados as justificativas e os documentos encaminhados pelo COB, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 61 e 62).

“(…)

O COB informou que a decisão para a realização dos gastos indicados nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Acórdão 3.393/2010 – TCU – Plenário foi tomada por órgão colegiado interno (item 3, p. 3, peça 59) e apresentou as informações descritas adiante a respeito de cada subitem.

Subitem 9.4.1.1 do Acórdão 3.393/2010 – TCU – Plenário: “pagamento de curso de especialização (Master of Business Administration (MBA)) na área de saúde para o Sr. João Alves Granjeiro Neto, no valor de R\$ 23.909,60 (vinte e três mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos), tendo em vista que, de acordo com informação da CGU, o conteúdo programático do curso não contemplou medicina esportiva”

O COB informa que o Sr. João Alves Granjeiro Neto foi o beneficiário do curso MBA na área de saúde tendo em vista ocupar o cargo de Diretor do Departamento Médico, ao qual cabia orientar o planejamento, o controle, a avaliação e a gestão das atividades desempenhadas pela área médica, em consonância com as ações e atividades do COB.

Na sequência, defende que o caráter gerencial da função justifica o investimento no curso, uma vez que são estudadas matérias atinentes às áreas de marketing, finanças, recursos humanos e contabilidade, as quais complementam os conhecimentos em medicina.

Expõe, ainda, que o art. 10, inc. II, do Decreto 5.139/2004 autoriza despesas com aperfeiçoamento e qualificação de recursos humanos.

Por fim, apresenta documentação relativa ao pagamento das despesas advindas da realização do curso, representada por Relatório de Pagamentos por Projeto x Fornecedor, recibos e notas fiscais (p. 4-24, peça 59).

Análise

A documentação trazida aos autos, composta de notas fiscais e comprovantes bancários, comprova que houve o pagamento de despesas com a participação do Sr. João Alves Granjeiro Neto no curso MBA Executivo em Saúde, promovido pela Fundação Universitária José Bonifácio (p. 5-24, peça 59).

Sendo assim, é possível afirmar que essas despesas objetivaram promover a formação de recursos humanos em prol do COB, já que é de se esperar que, por meio do curso MBA, fossem agregados conhecimentos pertencentes à área de saúde ao Sr. João Alves Granjeiro Neto, os quais são compatíveis com o seu cargo de Diretor do Departamento Médico.

Nesse sentido, considerando que esses gastos ocorreram com recursos oriundos da Lei Agnelo-Piva (Lei 10.264/2001), é de se aplicar a autorização constante do art. 10, inc. II, do Decreto 5.139/2004, que regulamenta a referida lei e permite a utilização de recursos financeiros provenientes dessa fonte com a formação de recursos humanos.

Ante o exposto, conclui-se que o pagamento de curso MBA Executivo em Saúde pelo COB ao Sr. João Alves Granjeiro Neto, pelo valor de R\$ 23.909,60, possui amparo no art. 10, inc. II, do Decreto 5.139/2004.

Subitem 9.4.1.2 do Acórdão 3.393/2010 – TCU – Plenário: “pagamento de aluguéis residenciais nos valores mensais de: a) R\$ 2.285,20 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) acrescido de condomínio no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); b) R\$ 2.015,95 (dois mil e quinze reais e noventa e cinco centavos), acrescido de condomínio no valor de R\$807,36 (oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos); c) R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais)”

O comitê inicia com a informação de que o pagamento dos aluguéis integrava parcela dos salários indiretos dos Srs. Agberto Guimarães, Paulo Villas Boas e Mario Cilenti, os quais foram negociados durante a contratação dos profissionais em razão do deslocamento desses de seus domicílios, localizados em São Paulo/SP, no caso dos dois primeiros, e na Argentina.

Posteriormente, informa que os profissionais prestaram serviços ao COB em regime de exclusividade, tendo eles experiência em gestão e administração esportiva, e que atuaram estritamente na área técnica do comitê, o que justificou o enquadramento dos gastos no art. 10, inc. III, do Decreto 5.139/2004.

Esclarece, também, que, caso o custo da moradia tivesse sido agregado ao salário dos profissionais, o custo final seria mais oneroso, já que haveria incidência de impostos e encargos trabalhistas/previdenciários.

Finaliza a resposta à diligência apresentando a documentação comprobatória da realização dos gastos com aluguéis, a qual é composta por Relatórios de Pagamentos por Projeto x Fornecedor, recibos, comprovantes de depósito em conta corrente, boletos de cobrança autenticados e demonstrativo de cobrança das cotas IPTU 2004 (p. 25-87, peça 59).

Análise

Os recibos de pagamento, os boletos de cobrança e os Relatórios de Pagamentos por Projeto x Fornecedor apresentados indicam a realização das despesas com aluguéis em favor dos Srs. Agberto Guimarães, Paulo Villas Boas e Mario Cilenti tendo em vista consignarem seus nomes, bem como porque os respectivos valores correspondem àqueles apontados no acórdão (p. 25-87, peça 59).

Ressalve-se que alguns recibos de pagamento e boletos de cobrança abrangem a cobrança de IPTU, taxas bancárias, seguros e reajuste dos aluguéis, valores não considerados naqueles mencionados no acórdão.

Esses documentos mostram que os pagamentos dos aluguéis ocorreram diretamente às pessoas jurídicas responsáveis por alugar os imóveis, o que denota que os valores foram pagos dissociados dos salários recebidos pelos profissionais contratados pelo COB, coincidindo com o esclarecimento apresentado pelo comitê.

O COB defende que essas despesas ocorreram conforme a previsão do art. 10, inc. III, do Decreto 5.139/2004, que autoriza a aplicação dos recursos financeiros provenientes da Lei Agnelo-Piva em programas e projetos de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas. O parágrafo único do mesmo artigo detalha tal conceito, incluindo, no inciso III, alínea “d”, moradia e hospedagem, para atletas e outros profissionais, no caso de equipes e seleções permanentes.

Vê-se que o dispositivo não restringe a aplicação dos recursos financeiros apenas em favor de atletas que estejam efetivamente atuando, podendo o COB realizar o pagamento de moradia de outros profissionais que não sejam atletas, no caso de equipes e seleções permanentes. Todavia, não define claramente a forma pela qual esses profissionais devem fazer parte de uma equipe ou seleção, dando margem à interpretação de que um dirigente do COB, que atue na área técnica, beneficiando as seleções das diversas modalidades, poderia fazer jus à moradia.

Por meio de pesquisa no sítio do Comitê Organizador Rio 2016 (<http://www.rio2016.org/comite-organizador/comite/conselho-de-esportes>), constata-se que o Sr. Agberto Guimarães competiu no

atletismo, tendo obtido o 4º lugar nos 800m rasos nos Jogos Olímpicos de Moscou, em 1980. Entre 2002 e 2007, período que abrange o pagamento dos aluguéis, teria ocupado o cargo de Diretor de Esportes do Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos e Parapan-americanos Rio 2007.

Já o argentino Mario Cilenti foi convidado, em 2004, pelo Presidente do COB, Sr. Carlos Arthur Nuzman, para também participar da organização do Pan 2007 (www.rio2016.org/noticias/entrevistas/mario-cilenti).

Verifica-se que Paulo Villas Boas era gerente técnico do COB na época do pagamento dos aluguéis (www.badminton.org.br/noticias180.asp).

O comitê informa que todos eles possuem experiência em gestão e administração esportiva e que atuaram na área técnica, em programas e projetos de preparação técnica, o que permitiria o enquadramento dos gastos com moradia no art.10, inciso III, do Decreto 5.139/2004.

De acordo com os recibos de pagamento e boletos de cobrança acostados aos autos, o valor total despendido com despesa de aluguel é o demonstrado na tabela adiante.

BENEFICIÁRIO	PERÍODO	VALORES	QUANTIDADE	TOTAL
Mário Cilenti	dez/04 a fev/06	R\$ 4.200,00	3	R\$ 12.600,00
		R\$ 4.680,00	12	R\$ 56.160,00
Paulo Villas Boas	jul/05 a fev/06	R\$ 2.015,95	3	R\$ 6.047,85
		R\$ 2.109,28	5	R\$ 10.546,40
Agberto Guimarães	dez/04 a fev/06	R\$ 2.329,99	2	R\$ 4.659,98
		R\$ 2.285,20	13	R\$ 29.707,60
TOTAL				R\$ 119.721,83

Tais despesas de moradia decorreram de negociações empreendidas para a contratação de profissionais que prestaram serviços em prol do COB. O pagamento dos aluguéis, na forma de salário indireto, reduziu inclusive os custos da entidade, pois se o COB incluísse tal valor no salário, os encargos sociais aumentariam proporcionalmente. Tendo em vista que, conforme analisado acima, os gastos são permitidos pela legislação, é dispensável a realização de averiguações mais aprofundadas quanto à realização dos pagamentos de aluguéis para os Srs. Agberto Guimarães, Paulo Villas Boas e Mario Cilenti.

Conclusão

As conclusões das análises empreendidas anteriormente resultaram na perda do objeto das determinações constantes dos subitens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 3.393/2010 – TCU – Plenário, uma vez que revelaram não haver débito, quanto aos gastos referenciados nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2.

Sendo assim, propõe o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno/TCU.

Proposta de Encaminhamento

Submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno/TCU;

dar ciência da deliberação que vier ser proferida ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB).”